

COLABORAÇÃO PREMIADA E OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

PLEA BARGAINING AND INTENTIONAL CRIMES AGAINST LIFE

Luiz Antonio Borri

Doutorando em Ciências Criminais pela PUC-RS. Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Advogado.
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1414046440611495>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7649-1270>
luiz@advocaciabittar.adv.br

Rafael Junior Soares

Doutorando em Direito pela PUC-PR. Mestre em Direito Penal pela PUC-SP. Professor de Processo Penal pela PUC-PR. Advogado.
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7645805665092232>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0035-0217>
rafael@advocaciabittar.adv.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10498641>

Resumo: O presente trabalho examina a difícil conexão entre colaboração premiada e os crimes dolosos contra a vida, tendo em vista as peculiaridades do procedimento especial que envolve tanto o juiz togado quanto juízes leigos. Tal estrutura resulta em dificuldades procedimentais quanto a competência da homologação, prêmios cabíveis, verificação da eficácia, entre outros. Nesse sentido, busca-se responder à problemática se a colaboração premiada é aplicável aos crimes dolosos contra a vida e, em caso positivo, quais seus limites legais. Adotou-se o método dedutivo, bem como a pesquisa bibliográfica e documental, a fim de se demonstrar que os acordos penais resultam em adaptações dos ritos processuais, a fim de permitir o uso do meio de obtenção de provas e, ao mesmo tempo, preservar garantias constitucionais dos acusados.

Palavras-chave: Acordos penais; Tribunal do Júri; Procedimento.

Abstract: The present work examines the difficult connection between plea bargaining and intentional crimes against life, taking into account the peculiarities of the special procedure that involves both the judge and lay judges. This structure results in procedural difficulties regarding the competence of approval, applicable awards, verification of effectiveness, among others. In this sense, we seek to answer the question of whether plea bargaining is applicable to intentional crimes against life and, if so, what are its legal limits. The deductive method was adopted, as well as bibliographic and documentary research, in order to demonstrate that plea bargaining result in adaptations of procedural rites, in order to allow the use of the means of obtaining evidence and, at the same time, preserve constitutional guarantees of the accused.

Keywords: Penal agreements; Jury Court; Procedure.

Nos últimos anos, os acordos penais ganharam mais espaço a partir de modificações legais. Esse novo cenário produziu grande debate na prática forense e na seara acadêmica. No entanto, ainda que se tenha evoluído muito, um ponto específico e relevante do processo penal ficou em segundo plano: o emprego da colaboração premiada nos crimes dolosos contra a vida.

A discussão é relevante porque, apesar da colaboração premiada ter sido regulamentada por meio da Lei 12.850/2013, encontrava previsão em dispositivos de natureza material, especificamente em legislações relativas aos crimes dolosos contra a vida (Moraes, 2001; p. ex.: art. 13, Leis 9.807/99 e

8.072/90). Além disso, reconheceu-se que a colaboração premiada pode ser empregada ainda que não envolva o crime de organização criminosa¹ com a ressalva de que exista, no caso concreto, concurso de agentes.

Ademais, recentemente houve o emprego de colaboração premiada em caso rumoroso no país que envolveu o crime de homicídio, causando celeumas a respeito da possibilidade de emprego do instituto e seus desdobramentos (Marielle [...], 2023). Nesse cenário, apresenta-se como problema de pesquisa se a colaboração premiada é aplicável aos crimes dolosos contra a vida e, em caso positivo, quais seus limites legais. Inicialmente, é preciso registrar que o Tribunal do Júri encontra

previsão específica como direito fundamental no texto constitucional, existindo menção expressa às seguintes garantias: (i) competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (ii) sigilo das votações; (iii) soberania dos veredictos; (iv) plenitude de defesa (Brasil, 1988, art. 5º, XXXVIII). Ou seja, há escolha do constituinte de que crimes que atentam contra a vida merecem julgamento distinto das demais infrações penais, julgadas pelos juízes togados, permitindo ao cidadão avaliar a causa a partir de visões jurídicas e extrajurídicas.

A questão é relevante porque a Lei 12.850/2013 estabeleceu diversos prêmios para a colaboração premiada, como a imunidade processual, causa de diminuição de pena privativa de liberdade em até dois terços, perdão judicial, substituição por pena restritiva de direitos (art. 4º, *caput*), além de redução até a metade da pena ou admissão de progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos, esta última hipótese vinculada à colaboração premiada posterior à sentença (art. 4º, § 5º).

Nesse sentido, **Felipe da Costa De-Lorenzi** (2020), a partir da discussão acerca dos acordos sobre a sentença,² reconhece a existência de crimes que seriam inegociáveis. Nada obstante, para ele, a situação da colaboração premiada é distinta, pois, embora possa contrariar a lógica de limites negociais com base no desvalor do crime, a colaboração permite negociações envolvendo a redução de até dois terços da pena ou mesmo sua isenção em crimes de maior gravidade. Aqui, reside um ponto de diferença da delação e outros institutos negociais, já que ela “não apenas busca facilitar e acelerar o processo, mas também auxiliar na investigação e na evitação de outras infrações penais” (De-Lorenzi, 2020, p. 281).

É preciso registrar que o procedimento dos crimes dolosos contra a vida é bifásico, isto é, o juízo da acusação, destinado a verificar a viabilidade de julgamento pelo Tribunal do Júri, e o juízo da causa, cuja competência será dos jurados sorteados a participarem do Conselho de Sentença. Tal fato é relevante na medida em que, ao se observar os prêmios fixados na lei, haverá certa controvérsia quanto ao cabimento por força da garantia do juiz natural.

A partir da legislação vigente, não haveria qualquer óbice quanto à incidência da colaboração premiada em crimes dolosos contra a vida. Tal premissa é assegurada tanto pela perspectiva de direito material, quanto pela orientação jurisprudencial acerca do aspecto processual da colaboração premiada, desde que exista naturalmente concurso de pessoas. Da mesma forma, a competência para a homologação da colaboração premiada, visando ao exame da legalidade, regularidade, voluntariedade e adequação (art. 4º, § 7º), no procedimento escalonado, será do juiz togado, independentemente da fase em que esteja o processo penal.³

Todavia a aplicação e a extensão dos prêmios parecem ser medidas mais complexas a serem dirimidas. Nos crimes apreciados pelos juízes togados inexistente qualquer problema a respeito da competência para concessão dos prêmios legais, pois todo o processamento da infração penal se dá pelo juiz natural. No entanto nos crimes dolosos contra a vida, como ressaltado, há duas etapas no rito fixado pela legislação processual penal. Mesmo assim, a primeira fase do procedimento destina-se a verificar se é caso ou não de submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, considerando a soberania dos veredictos, há problemas acerca da competência, pelo juiz togado, quanto à concessão dos prêmios.

No juízo da acusação, a hipótese de colaboração premiada mais ampla seria a imunidade processual ou o perdão judicial. No entanto, nessa situação específica, é no mínimo questionável a possibilidade de o acordo penal entre as partes subtrair o julgamento pelo Tribunal do Júri, visto que se identificam problemas relativos ao juiz natural. Ou seja, considerando que o juiz competente é o Conselho de Sentença, por se tratar de crime doloso contra a vida, não se admite a concessão de imunidade processual ou do perdão judicial como forma de subtrair a competência do Tribunal do Júri.⁴

É certo que a atuação do Conselho de Sentença pressupõe a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva (Brasil, 1941, art. 413, CPP), o ponto que se coloca é que, presentes tais requisitos, não é possível suprimir a competência constitucional do júri para conceder prêmios que retirem da sociedade o escrutínio sobre o julgamento do cidadão. É importante compreender, ainda, que não se trata de manejar uma garantia⁵ constitucional (art. 5º, XXXVIII, d, CF) para limitar a liberdade do indivíduo, mas, sim, reconhecer que os órgãos de persecução penal se submetem ao princípio da legalidade.

O cerne da controvérsia decorre do fato de que a Lei 12.850/2013 prevê o prêmio de imunidade ou do perdão judicial. Por outro lado, a homologação do acordo e a verificação dos requisitos de existência, validade e eficácia da delação é feita por um magistrado togado. Mesmo observando a competência do juiz de garantias para homologação da colaboração na fase de investigação (art. 3º-B, XVIII, CPP), denota-se que a competência persiste com um juiz togado. A situação é distinta na ambiência do júri, em que a aplicação do prêmio da imunidade ou do perdão judicial obsta a atuação do juiz natural da causa.

Tal linha de raciocínio se reforça a partir da interpretação que se tem de que o colaborador adere à tese acusatória, buscando a condenação do delatado pelo Ministério Público (Brasil, 2022a). Em outras palavras, o delator apresentará provas como forma de obter a pronúncia de terceiros, os quais serão julgados pelo Tribunal do Júri. Dessa forma, impõe-se que todos sejam encaminhados ao juízo da causa para que, somente ali, sejam aplicados os benefícios do acordo penal. Não há como se defender a impronúncia⁶ do acusado por força da colaboração premiada, tendo em vista que inexistente tal prêmio na legislação, vedando-se interpretações ampliativas e extralegais. Destaca-se, inclusive, que a Lei 13.964/2019 reforçou essa vedação, em razão dos inúmeros problemas de acordos fora dos parâmetros legais e com prêmios voluntariosos (Soares; Bittar; Borri, 2020, p. 24-25).

Por conseguinte, quando se trata do juízo da causa, o colaborador deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri, colaborando ao longo da instrução processual como forma de se obter o correto julgamento da causa. Além disso, tratando-se de acordo bilateral, não haverá necessidade de quesitação acerca dos prêmios,⁷ tendo em vista que o acordo deverá ser aplicado após a condenação pelo Conselho de Sentença, na linha do que foi ajustado entre as partes.

Como se sabe, a colaboração premiada possui dois momentos de atuação do juiz, primeiro na homologação⁸ (art. 4º, §7º, Lei

12.850/2013) e, posteriormente, na análise da eficácia do acordo, ao sentenciar (art. 4º, §11, Lei 12.850/2013). A colaboração premiada possui natureza policrômica (Bittar; Borri; Soares, 2019, p. 19-21), mas uma de suas manifestações se dá enquanto meio de obtenção de prova; por essa perspectiva, é possível estabelecer que, independentemente do momento em que seja formalizada no rito do júri, a homologação incumbirá exclusivamente ao juiz togado.⁹

Mais tormentosa parece ser a questão inerente à eficácia da delação. A Lei prevê que, na concessão dos prêmios, uma das vetoriais examinadas é justamente a eficácia da delação (art. 4º, §1º, Lei 12.850/2013), fixando, igualmente, caber ao Magistrado, na sentença, aferir a eficácia do acordo (art. 4º, §11, Lei 12.850/2013). Fato é que, a avaliação da eficácia do acordo “tem por premissa que o acordo já existe e, particularmente, que já foi submetido à homologação judicial” (Suxberger; Caselato Junior, 2019, p. 234), compreendendo-se como eficácia “a verificação entre o que foi anunciado ou prometido, no momento da celebração do acordo, e o que realmente se obteve do colaborador no curso da persecução penal até o momento de sentenciá-lo” (Suxberger; Caselato Junior, 2019, p. 234).

A análise de eficácia envolve a delimitação de um conceito jurídico, que deve ser examinado pelo juiz togado, especialmente diante da redação do art. 482, do Código de Processo Penal, que atribui ao Conselho de Sentença o poder de decidir sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. De todo modo, a

distinção entre fatos e direito é bastante difícil (Badaró, 2019, p. 932), especialmente no contexto do Tribunal do Júri, onde, por vezes, os jurados examinarão se o crime foi doloso ou culposo. Mesmo assim, é necessário frisar que o terceiro quesito (o júri absolveu o réu) permanece como obrigatório, autorizando que os jurados absolvam o colaborador mesmo com a confissão produzida pelo acordo penal. Trata-se de exigência que deve ser respeitada como forma de observar a Constituição Federal e o Código de Processo Penal.

Diferentemente seria o caso de colaboração premiada unilateral, na qual a falta de ajuste com o Ministério Público pressupõe a quesitação aos jurados para que reconheça a existência da colaboração e os respectivos prêmios,¹⁰ seja porque a matéria foi aduzida pela defesa em plenário ou pelo próprio réu em seu interrogatório, tal como preconiza o art. 482, parágrafo único, da legislação processual penal.

Portanto, considerando as peculiaridades dos crimes dolosos contra a vida, conclui-se que não existe qualquer restrição para a incidência da colaboração premiada, por se tratar de legítimo expediente disponibilizado à defesa. No entanto existem limites quanto aos prêmios a serem disponibilizados ao delator, sob pena de violação ao juiz natural consistente no Conselho de Sentença, conforme previsão constitucional, incumbindo ao juiz togado a homologação do acordo, em qualquer fase que seja realizado, bem como o exame da sua eficácia.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil):

BORRI, L. A.; JUNIOR SOARES, R. Colaboração premiada e os crimes dolosos contra a vida. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 32, n. 375, p. 14-17, 2024. DOI:

10.5281/zenodo.10498641. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/853. Acesso em: 12 jan. 2024.

Notas

- ¹ Considerada a conjuntura de que prerrogativas penais ou processuais como essas estão esparsas na legislação e foram instituídas também para beneficiar delatores; e que o Código de Processo Penal não regulamenta o procedimento de formalização dos acordos de delação premiada e Lei 12.850/2013 não prevê, de forma expressa, que os meios de prova ali previstos incidem tão somente nos delitos de organização criminosa; não há óbice a que as disposições de natureza majoritariamente processual previstas na referida Lei apliquem-se às demais situações de concurso de agentes (no que não for contrariada por disposições especiais, eventualmente existentes) (Brasil, 2022b).
- ² Tais acordos não se confundem as possibilidades atualmente existentes na legislação brasileiras, pois, segundo o autor (De-Lorenzi, 2020, p. 65), caracterizam-se por substituir ou reduzir a fase de instrução; conceder um benefício penal em troca de uma manifestação voluntária do réu, que serve de fundamento para a sentença; pelos efeitos de sentença condenatória ou equiparáveis; a possibilidade de aplicação de pena, incluindo a privativa de liberdade; a possibilidade de aplicação a crimes de média ou alta gravidade.
- ³ Nessa mesma linha, mas defendendo que, na fase investigativa, é indubitável que incumbe ao juiz togado a homologação, subsistindo celeuma quando a competência surgir na fase da *judicium causae* ou da *judicium acusationes* (cf. Gomes; Silva, 2015, p. 323-324). No mesmo sentido, Cléber Masson e Vinícius Marçal (2021, p. 259) salientam que “independentemente do momento em que ocorra a celebração do acordo

de colaboração premiada, a sua homologação ficará a cargo do juiz togado. Até porque não há apreciação de mérito nesse momento, apenas aferição sobre os aspectos formais do acordo (art. 4º, § 7º, I a IV)”. Igualmente cf. Costa, Araújo e Távora (2022, p. 501).

- ⁴ Em sentido oposto, afirmando que a competência constitucional do júri não impede o arquivamento do inquérito em relação ao colaborador pelo Ministério Público, com base no art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013, a depender da efetividade e da eficiência da delação prestada. No entanto inviabiliza a concessão do perdão judicial pelo juiz togado na primeira fase do rito do júri (Santos, 2020, p. 274-275). No mesmo sentido, admitindo que cabe exclusivamente ao Conselho de Sentença a aplicação do prêmio do perdão judicial (Santos; Sampaio; Muniz, 2023). Defendendo tanto a possibilidade do não oferecimento da denúncia como o perdão judicial na fase investigatória com análise da matéria pelo juiz togado (Valente; Finotti, p. 182-184).
- ⁵ Diferenciando os termos “direitos” e “garantias” — sob a premissa de que toda garantia é exteriorizada por um ou mais direitos e sua titularidade pertence à sociedade, motivo pelo qual nenhum homem poderá transigir com ela, enquanto o direito nem sempre representa uma garantia e, quando efetivamente não se traduza em garantia, seu titular pode transigir com ele — para, com isso, afirmar que a soberania dos veredictos constitui uma garantia constitucional (Ponte, 2021, p. 479). Pensamos, no entanto, que o próprio título II da Constituição Federal, denominado “dos direitos e

garantias fundamentais" indica direitos estabelecidos em favor do cidadão contra o Estado, estabelecendo barreiras ao poder punitivo estatal.

⁶ Em sentido contrário, Santos *et al.* (2023).

⁷ Compreendendo que a eficácia da colaboração é matéria atinente às consequências do crime de competência do juiz togado e que, aos jurados, cabe apenas o exame da autoria, materialidade ou qualificação do crime, bem como, das excludentes de tipicidade ou antijuridicidade (cf. Gomes; Silva, 2015, p. 326). Na mesma linha, mas justificando que a eficácia da delação (art. 4º, § 11, Lei 12.850/2013) é matéria de competência exclusiva do magistrado, sendo descabida a quesitação (cf. Masson; Marçal, 2021, p. 259). Por outro lado, Marcelo Batlouni Mendroni (2020, p. 175) admite que, quando realizada na fase do *judicium causa* ou do *judicium accusationes*, a concessão dos prêmios da colaboração demandará a formulação de quesitos aos jurados. Antonio Carlos da Ponte (2021) salienta que a soberania do júri impede a subtração de temas fundamentais do conhecimento do tribunal popular, a despeito das dificuldades operacionais que possam ocasionar, exemplificando com a hipótese da colaboração premiada. Segundo o autor, "aqui existe enorme dificuldade entre a observação dos benefícios assegurados ao colaborador

e o respeito à soberania, que, somente ao final do processo, ratificaria ou não o acordo, o que resultaria em questão ético-processual difícil de ser equacionada, sem contar a insegurança jurídica propiciada" (Ponte, 2021, p. 488).

⁸ "A decisão homologatória, é importante destacar, guarda caráter interlocutório e não assegura, por si só, a incidência dos benefícios da colaboração" (Suxberger; Caselato Junior, 2019, p. 228).

⁹ Na mesma perspectiva, sustentando que "O Tribunal do Júri é composto pelo juiz-presidente e jurados. Pensamos que o juiz-presidente tem competência para homologar a colaboração, relegando-se aos jurados a apreciação dos seus efeitos. A robustecer nosso entendimento, ressaltamos o posicionamento jurisprudencial de que, nos casos de competência originária de tribunais — órgãos jurisdicionais colegiados, a competência para a homologação de acordo de colaboração premiada, é do desembargador/ministro relator, mediante decisão monocrática, cabendo ao colegiado, em momento posterior, o exame de eficácia da colaboração" (cf. Santos; Sampaio; Muniz, 2023).

¹⁰ Defendendo que a quesitação é imprescindível para verificar a eficácia da colaboração, cf. Vasconcellos (2020, p. 161).

Referências

BADARÓ, Gustavo. Art. 482. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo (Orgs.) *Código de Processo Penal Comentado*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 931-934.

BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A questão da natureza jurídica e a possibilidade legal de impugnação do acordo de colaboração premiada pelo delatado. *BOLETIM DO IBCCRIM*, São Paulo, v. 322, p. 19-21, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. HC 582.678/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. HC 166.373, Relator: Edson Fachin, Relator p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, julgado em 30-11-2022.

COSTA, Klaus Negri; ARAÚJO, Fábio Roque; TÁVORA, Nestor. *Curso de Legislação Criminal Especial*. São Paulo: Juspodivm, 2022.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. *Justiça negociada e fundamentos do Direito Penal*: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. *Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação*: Questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARIELLE Franco: delação premiada feita por ex-PM muda rumo de investigação; entenda como funciona acordo. *O Globo*, 2 out. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/10/02/delacao-premiada-feita-a-por-ex-pm-muda-rumo-de-investigacao-do-caso-marielle-entenda-como-funciona-acordo.ghtml>. Acesso em: 6 out. 2023.

MASSON, Cléber; MARÇAL, Vinícius. *Crime Organizado [ebook]*. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crimes organizado*: aspectos gerais e

mecanismos legais [ebook]. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. Colaboração premiada no Tribunal do Júri. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, v. 98, p. 7, 2001.

PONTE, Antonio Carlos da. Quesitação e soberania do júri. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (Orgs.) *Código de Processo Penal*: Estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. v. 2. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 477-490.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra; SAMPAIO, Denis; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. Os efeitos da colaboração premiada no Tribunal do Júri (parte 2). *Consultor Jurídico*, 12 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-12/tribunal-juri-efeitos-colaboracao-premiada-tribunal-juri-parte>. Acesso em: 05 nov. 2023.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra; SAMPAIO, Denis; SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. *Colaboração premiada no júri*: da (im)possibilidade aos seus efeitos. *Consultor Jurídico*, 5 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-05/tribunal-juri-colaboracao-premiada-juri-impossibilidade-aos-efeitos>. Acesso em: 6 out. 2023.

SOARES, Rafael Junior; BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antonio. Breves considerações sobre as nulidades inerentes aos acordos de colaboração premiada e os limites aos prêmios cabíveis no ordenamento jurídico a partir das modificações incluídas pela Lei 13.964/19. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, v. 336, p. 24-25, 2020.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CASELATO JUNIOR, Dalbertom. Efetividade e eficácia da colaboração premiada como chaves de compreensão para os limites da atuação judicial. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 221-240, 2019.

VALENTE, Victor Augusto Estevam; FINOTTI, Thamiris Rossato. Crimes dolosos contra a vida e a colaboração premiada no Tribunal do Júri. In: TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; MANDARINO, Renan Posella; BROETO, Filipe Maia (Orgs.) *Colaboração Premiada*: Estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 157-203.

VASCONCELLOS, Vinicius. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: RT, 2020.

Recebido em: 16.11.2023 - Aprovado em: 19.12.2023 - Versão final: 12.01.2024